24ª Sessão Data 10/03/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

O câncer é considerado um problema de saúde pública em todo o mundo e sua incidência cresceu 20% na última década. No Brasil, é a segunda causa de morte por doença.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, a expectativa para 2030, em todo o mundo, é de 27 milhões de novos casos e 17 milhões de óbitos. Os países em desenvolvimento serão os mais afetados, incluindo o Brasil. A doença é uma das grandes preocupações mundiais em políticas de saúde.

O fato é tão preocupante que, em 2012 foi aprovada a Lei Federal n. 12.732, que defende o prazo de 60 dias da assinatura do laudo patológico para o começo do tratamento, assim, propiciando melhores resultados na recuperação e, consequentemente, uma maior probabilidade de sucesso no tratamento.

A presente propositura visa assegurar a obrigatoriedade de realização do exame de mamografia no prazo máximo de 30 dias, a contar da requisição do médico, de modo a garantir um diagnóstico precoce no tratamento do câncer e demais doenças correlatas.

É essencial que se fortaleça a política de prevenção em nosso município, colocando o Centro de Atenção a Saúde da Mulher como local de toda a problemática de saúde enfrentada no município, de modo a fortalecer as ações de saúde e, concomitantemente, desencadear programas de prevenção à saúde da mulher.

PROJETO DE LEI N° 172/21

"Institui a obrigatoriedade da realização do exame de mamografia no prazo máximo de 30 dias a partir da solicitação médica."

Art. 1°. Fica instituído o programa de apoio à saúde da mulher, instrumento municipal de prevenção ao câncer de mama, que busca a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento do câncer de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para que os exames de mamografia com suspeita de câncer sejam realizados em um prazo máximo de trinta dias a partir da solicitação médica.

Art. 2°. São objetivos do programa de apoio à saúde da mulher:

I - prevenir a ocorrência de câncer de mama no Município;

II - estimular as mulheres a realizarem os exames de forma periódica, simplificada e eficiente;

III - promover a saúde da mulher como política prioritária no Município;

IV - diagnosticar de forma precoce a ocorrência de câncer de mama.

Art. 3°. Para fins de alcançar os objetivos do programa de apoio à saúde da mulher, deverá ser implementado na rede municipal de saúde um sistema capaz de reorganizar os agendamentos de mamografia nos hospitais locais, de modo a suprir a demanda e garantir tratamento adequado a todas.

Art. 4°. O paciente com suspeita de neoplasia receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde - SUS, todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Art. 5°. O respectivo agendamento deverá ser tratado como nas Unidades de Saúde da Família, que constituem a rede de saúde pública no Município.

Art. 6°. As mulheres com suspeita de neoplasia terão prioridade absoluta no atendimento junto aos médicos ginecologistas na rede municipal, devendo o encaminhamento do clínico geral para a especialidade ser contemplado em no máximo dez dias.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 10 de agosto de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador